

Acórdão: 871/00/4^a
Impugnação: 56.941
Impugnante: Agromen Sementes Agrícolas Ltda
PTA/AI: 01.000126448-95
Inscrição Estadual: 534.387083.0043
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Saída de Sementes - Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a redução da base de cálculo do imposto, na saída de sementes, sem deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado conforme determinado no RICMS/96 (Anexo IV, item 5, subitem 5.2). Exige-se crédito tributário de R\$ 15.160,39, composto de ICMS e MR de 50%, sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 22/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

DECISÃO

O Fisco restabeleceu a base de cálculo a 100% em razão do descumprimento da exigência prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, a empresa remetente, ora Autuada, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

A Autuada alega em sua peça de defesa que nas operações de saídas interestaduais de sementes sempre praticou preço líquido, acrescido do ICMS devido, já considerando o desconto (60%) do imposto exigido na operação, conforme disposto no item 5.2 do Anexo IV, do RICMS/96, incluindo no valor da mercadoria apenas o montante de devido na operação (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao contrário do que afirma, restou comprovado pelos documentos fiscais acostados aos autos, às fls. 08/09 e 40/45, que o preço de venda praticado anteriormente à aprovação do benefício de redução da base de cálculo (05/11/97) é exatamente o mesmo praticado posterior à vigência do referido benefício, ficando caracterizado que a Impugnante não repassou ao destinatário das sementes de soja o benefício concedido, deixando de deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado conforme determina o item 5, do Anexo IV do RICMS/96.

Ainda, no campo das notas fiscais destinado a "Informações Complementares", ao contrário do alegado pela Autuada, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária, conforme dispõe o subitem 5.2 do retromencionado diploma legal.

Corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 17/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora